



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER COIMBRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC)**, Órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição Federal, por intermédio do Procurador-Geral de Contas infra-assinado, no exercício da missão institucional do Órgão de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta unidade federativa, lastreado nas disposições contidas no artigo 80, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 230, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), interpõe

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

em face do **Acórdão APL-TC-00219/24**, referente ao processo n. 00260/19-TCERO, com fundamento nas razões abaixo consignadas.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1. O Ministério Público de Contas interpõe **Recurso de Reconsideração** em face do **Acórdão APL-TC-00219/24**, proferido nos autos do processo de **Tomada de Contas Especial n. 00260/19-TCERO**.

2. Para isto, fundamenta-se nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, que estabelecem que caberá Recurso de Reconsideração das decisões proferidas em processos de tomada ou prestação de contas, conforme se lê adiante:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

[...]

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

3. Os autos, em sua origem, tratam de Tomada de Contas Especial, de forma que este recurso se subsume à hipótese legal, que exige a sua interposição no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preleciona o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96, acima citado, contados na forma do artigo 29 do mesmo comando legal:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

[...]

d) da notificação.

4. Sobre a notificação do Ministério Público de Contas acerca do Acórdão, também há previsão no artigo 30, § 10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que ela ocorra de forma pessoal, por meio eletrônico, conforme segue:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado:

[...]

§ 10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico.

5. Assim, considerando que o Ministério Público de Contas foi **intimado pessoalmente** da decisão recorrida, de forma eletrônica, **em 17/12/2024**, conforme termo de ID 1686976, constante nos autos do processo de n. 00260/19 no sistema PC-e, **o prazo final para apresentação da irrisignação é 20/01/2025[1]**, sendo tempestivo este recurso.

6. Enfim, por intelecção do artigo 80, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 230, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o *Parquet* de Contas é **órgão legítimo** à interposição do presente recurso e detém **interesse** na reforma do Acórdão APL-TC-00219/24, porquanto **sucumbente** em relação à sua manifestação ocorrida na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, ocorrida entre 2 e 6 de dezembro de 2024.

7. Nestes termos, requer o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, cujos fatos e direitos correlatos adiante dispostos importarão para o seu provimento.

II - DOS FATOS

8. Os autos do processo n. 00260/19 trataram de tomada de contas especial que apurou a ocorrência, em tese, de dano ao erário no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no período entre março de 2003 e junho de 2005, em razão da inclusão de nomes de servidores em uma folha de pagamento daquele Órgão, mas sem a necessária contraprestação do serviço, para posterior divisão de seus salários entre os envolvidos, que, à época, eram Deputados Estaduais, criando-se o que ficou conhecido como “folha paralela”.

9. Após trâmite processual, os autos foram submetidos a julgamento na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, ocorrida entre 2 e 6 de dezembro de 2024.

10. Ao analisar os autos **na ocasião do julgamento**, o MPC, por seu Procurador-Geral, verificou no Parecer n. 0058/2023-GPMILN (ID 1399714), a existência de tese jurídica quanto à possibilidade de retroatividade da Lei n. 5.488/2022, o que, entretanto, já não se mostrava adequado no momento do julgamento, dada a irretroatividade da referida norma, o que foi assentado e regulamento pela Corte de Contas[2].

11. Por esse motivo, o *Parquet* de Contas **apresentou nova manifestação em sessão de julgamento**, indicando a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 5.488/2022 e opinando pela extinção dos autos sem a resolução de mérito, com fundamento na jurisprudência da Corte de Contas, ante o decurso do tempo de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e o chamamento dos responsáveis, o que prejudicou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no seu aspecto material, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

12. Inobstante o derradeiro opinativo do Ministério Público de Contas estar fundamentado nos mais recentes entendimentos da Corte de Contas sobre a temática da irretroatividade da Lei n. 5.488/2022, o relator dos autos, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, apresentou voto em que declarou a possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 5.488/2022, e foi acompanhado pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, resultando no acórdão ora combatido.

13. Seguem adiante a ementa e o item I do dispositivo do **Acórdão APL-TC-00219/24**, que explicitam a tese ora recorrida:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES GRAVES. EVIDÊNCIAS DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. DANO AO ERÁRIO. FALCIMENTOS DE RESPONSÁVEIS ANTES DA CITAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. JULGAMENTO IRREGULAR. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória, contados da data do conhecimento da irregularidade em sede de fiscalização, prazo esse que somente poderá ser interrompido uma vez.

2. Consoante art. 8º. da Lei 5.488/22, a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato, ou termo do respectivo processo.

3. Mesmo que reconhecida a incidência da prescrição punitiva e ressarcitória, ainda remanesce a possibilidade de julgamento no tocante a regularidade ou irregularidade das contas, conforme lição do artigo 13 da Lei Estadual n. 5.488/22 e artigo 11, parágrafo único, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.
4. Nas hipóteses de falecimento do responsável antes do contraditório, presume-se que não houve a constituição válida do débito, ou seja, não se pode falar em dano regularmente apurado, sem ouvir a defesa pessoal do responsável.
5. Exclusão de responsabilidade dos responsáveis que faleceram antes da citação

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar possíveis desvios de recursos públicos por meio da denominada “folha paralela”, cujos fatos também foram objeto de investigação pela Polícia Federal na denominada “Operação Dominó”, em que deputados rondonienses, em organização criminosa, teriam feito a inclusão na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, no período de março de 2003 a junho de 2005, nomes de supostos servidores que teriam laborado no Parlamento, para posteriormente dividirem os valores que seriam recebidos entre o então presidente da Assembleia Legislativa, Senhor José Carlos de Oliveira, e os demais deputados envolvidos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte de Contas, relativamente a todos os responsáveis, ante o transcurso do prazo prescricional na forma estabelecida na Lei Estadual n. 5.488/2022, considerando que o Tribunal de Contas tomou conhecimento dos fatos em 24/09/2009, mediante o Ofício n. 158/2009-1ª PJC, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, tendo o Despacho Circunstanciado n. 008/2012/GCWCS, de 22.10.2012, interrompido a prescrição, cujo prazo tornou a ser contabilizado pela metade, esvaindo-se em 22.4.2015, impedindo a imposição de multas e a imputação de débito frente as irregularidades, em tese, ocorridas na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia entre março de 2003 e junho de 2005, quanto ao pagamento irregular de vencimentos de supostos servidores, via “folha paralela”;

14. Como se lê no referido acórdão de julgamento, **reconheceu-se a ocorrência da prescrição de fato conhecido pelo Tribunal de Contas em 24/09/2009 com fundamento na Lei Estadual n. 5.488/2022**, que somente surgiu no mundo jurídico em 19/12/2022, sendo este o motivo da irrisignação ora apresentada.

15. Assim, com a devida vênia ao Colegiado Julgador, o Acórdão APL-TC-00219/24 não representou a solução adequada ao caso concreto, dado o entendimento de que a Lei n. 5.488/2022 e a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, que a regulamenta no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não são aplicáveis aos fatos anteriores às suas vigências.

16. Nestes termos, o presente Recurso de Reconsideração objetiva a prolação de nova decisão, que substitua o Acórdão APL-TC-00219/24, ora recorrido, e considere a inaplicabilidade da Lei n. 5.488/2022 e da Resolução n. 399/2023/TCE-RO ao caso julgado nos autos do processo n. 00260/19-TCERO, por absoluta inviabilidade de retroatividade de novo regramento prescricional, considerando, todavia, a inviabilidade de julgamento dos autos ante o decurso do tempo, o que leva à extinção daqueles autos sem resolução de mérito, conforme fundamentos jurídicos expostos adiante.

III - DO DIREITO

A viabilidade da reconsideração do Acórdão recorrido.

17. Na esteira do que se relatou, a irrisignação do *Parquet* de Contas repousa na inaplicabilidade da Lei n. 5.488/2022 ao caso julgado nos autos do processo n. 00260/19-TCERO, porque os fatos investigados naquela tomada de contas especial ocorreram antes da entrada em vigor da norma e não decorreu o prazo prescricional legal após a sua vigência.

18. A rigor, como se demonstrará, a jurisprudência do Tribunal de Contas e a doutrina sobre o assunto reconhecem como indevido que novo regramento prescricional atinja situações anteriores a sua vigência, o que, pondera-se, demonstra que o Acórdão APL-TC-00219/24 pode ser reconsiderado, conforme argumentos de direito dispostos adiante.

A impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 5.488/2022: necessidade de reconsideração do acórdão recorrido.

19. Os autos do processo n. 00260/2019-TCERO trataram de tomada de contas especial que apurou a ocorrência, em tese, de dano ao erário no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no período entre março de 2003 e junho de 2005, em razão da inclusão de nomes de servidores em uma folha de pagamento daquele Órgão, mas sem a necessária contraprestação do serviço, para posterior divisão de seus salários entre os envolvidos, que,

à época, eram Deputados Estaduais, criando-se o que ficou conhecido como “folha paralela”. O conhecimento de tal fato pelo Tribunal de Contas ocorreu em 24/09/2009.

20. Submetidos os autos a julgamento na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, ocorrida entre 2 e 6 de dezembro de 2024, reconheceu-se a incidência de prescrição no caso, com fundamento na Lei Estadual n. 5.488/2022, inobstante o opinativo do Ministério Público de Contas, na ocasião da referida sessão, ter demonstrado que a jurisprudência atual do Tribunal de Contas veda a retroatividade da norma para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

21. Seguem, adiante, trechos do voto condutor do Acórdão APL-TC-00219/24 no tocante à aplicação retroativa da Lei n. 5.488/2022:

[...] Da ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória

42. No entanto, conforme evidenciado pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, as pretensões sancionatórias e ressarcitórias da Corte de Contas estão impedidas devido à ocorrência da prescrição. Isso significa que não é possível impor sanções ou exigir o reembolso do suposto dano ao tesouro público. Porém, o julgamento das contas em si não é afetado por essa limitação, como confirmado por decisões anteriores desta Corte e pelo artigo 13 da Lei Estadual n. 5.488/2022.

43. Atualmente, a prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito administrativo do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, tanto na administração direta quanto na indireta do Estado de Rondônia, é regulada pela Lei Estadual n. 5.488, datada de 19 de dezembro de 2022.

44. Esta recente legislação, estabeleceu um prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício do poder fiscalizador e sancionador da Administração Pública em Rondônia, além de um prazo de 3 (três) anos para a prescrição intercorrente, que ocorre quando o procedimento administrativo fica paralisado sem uma justificativa adequada dentro da Corte.

45. Anteriormente à promulgação desta lei estadual, este Tribunal regulava a prescrição sancionatória com base na Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, a qual foi complementada pelo Acórdão APL-TC 00077/22. Tal Acórdão tem como referência o Tema 899 estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 636.886/AL. O citado Tema reconheceu a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito da competência dos Tribunais de Contas.

46. Em razão do novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Contas enfrentou o tema da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por meio do Acórdão APL-TC 00077/22 – PLENO – Processo n. 0609/2020, de relatoria do Ilustre Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Pela pertinência, transcreve-se:

[...]

47. Concomitante ao novo entendimento jurisprudencial, conforme já narrado, foi editada no Estado de Rondônia a Lei n. 5.488, de 19.12.2022, prevendo o prazo de 5 anos para o exercício da pretensão punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

48. Não obstante, após a publicação da Lei Estadual n. 5.488/22, esta Corte de Contas alterou sua jurisprudência no tocante à prescrição no Acórdão APL TC n. 0165/23, proferido no bojo dos autos n. 0872/2023, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, vejamos:

[...]

50. Por derradeiro, após as sucessivas mudanças jurisprudenciais nos Acórdãos acima mencionados, foi editado o regulamento da Lei Estadual n. 5.488/2022 no âmbito desta Corte de Contas.

51. Na 7ª Sessão do Conselho Superior de Administração, ocorrida em 18.9.2023, foi aprovada a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, a qual regulamentou a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual n. 5.488/2022, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dispondo, dentre outros aspectos, o termo inicial para contagem do prazo prescricional.

52. Vale destacar que à época da juntada do Parecer Ministerial n. 0058/2023-GPMILN (1399714), ocorrida em 18.5.2023, ainda não havia sido regulamentada a sobredita Lei n. 5.488/22, razão pela qual opinou o Parquet de Contas para que fosse deliberado acerca da *“(in)aplicabilidade do inciso I do artigo 6º, da Lei Estadual n. 5.488/2022, que estabelece como marco inicial da prescrição a data do fato gerador/prática do ato, considerando que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado na ADI 5509 e no RE 636.553 é no sentido de que, para a atividade de controle externo, latu sensu, o marco inicial da prescrição é a data do conhecimento da irregularidade”*.

53. O artigo 6º da Lei n. 5.488/22 estabeleceu os marcos iniciais para contagem do prazo prescricional, vejamos:

Art. 6º O prazo de prescrição será contado:

I - da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

III - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

IV - do recebimento da denúncia, da representação pelo órgão competente ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente, pelos órgãos de controle interno, onde ocorrer a irregularidade; ou

VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

54. Tendo em vista a hipótese do inciso I do artigo acima, data dos fatos, ocorrido entre março/2003 até junho/2005, aponta-se que já teria ocorrido o prazo prescricional quando da prolação do Despacho Circunstanciado n. 008/2021/GCWCSC em 22.10.2012 (ID 847564, fls. 114 a 117), que pode ser compreendido como "ato inequívoco de apuração do ato", na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei Estadual n. 5.488/22, vez que naquela data já havia transcorrido mais de cinco anos desde junho de 2005. Esse, inclusive, é o lapso considerado pela Unidade Técnica para constatação da prescrição, conforme se lê no relatório conclusivo, *in verbis*:

24. No caso em tela, os ilícitos foram praticados no período de março de 2003 a junho de 2005, pelo que o prazo prescricional se exauriu em junho de 2010, antes que fosse interrompido pela determinação para apuração das irregularidades em 22.10.2012 (ID 957677, às p. 16514-16516).

25. Portanto, compete a esta Corte de Contas reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no que tange ao objeto da presente TCE.

55. Considerando outra abordagem, poder-se-ia considerar como marco inicial da prescrição a data de "recebimento da denúncia", conforme estipulado no artigo 6º, inciso IV, da Lei Estadual n. 5.488/2022. Nesse caso específico, o marco ocorreu com o recebimento do Ofício n. 158/2009-1ª PJC, proveniente da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, em 24/09/2009. Nessa data, o Ministério Público Estadual informou ao Tribunal de Contas sobre a denúncia recebida a respeito de "pagamentos a servidores de 'faixada'" na ALE/RO.

56. A partir desta outra abordagem, o Despacho Circunstanciado n. 008/2012/GCWCSC, de 22.10.2012, seria um marco interruptivo da prescrição, fazendo com que o prazo prescricional passasse a ser contado pela metade: por dois anos e seis meses, conforme lição do artigo 8º da Lei Estadual n. 5.488/2022:

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; ou

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

§ 2º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Art. 8º A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato, ou termo do respectivo processo. (grifo nosso)

57. No caso em tela, denota-se que as pretensões sancionatórias e ressarcitórias estão prescritas, ainda que fossem adotados diferentes marcos iniciais. [...]

22. Inobstante tais argumentos consignados no acórdão recorrido, entende-se pela impossibilidade de reconhecimento da prescrição com fundamento na Lei n. 5.488/2022, o que se alinha com entendimento majoritário e atual do Tribunal de Contas.

23. De início, é pertinente esclarecer que o artigo 16-A da Lei n. 5.488/2022 dispõe sobre a aplicação da lei no tempo e estabelece que a norma será aplicada aos processos não transitados em julgado ao tempo da sua publicação, o que, todavia, não permite o entendimento de que os prazos prescricionais então criados na Lei sejam contabilizados retroativamente.

24. Ao seu turno, a Resolução n. 399/2023/TCERO, em seu artigo 14, inciso I, traz em sua grafia a ressalva de que **a aplicação da Lei respeitará os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas**, donde há de se compreender a sua irretroatividade.

25. É válido citar o artigo 14 da referida resolução:

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022, de modo que:

I – incidirá de forma geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;

[...]

26. Nessa ideia, voltando-se aos autos do processo n. 00260/19-TCERO, pode-se facilmente relacionar a expressão "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas", acima indicada no art. 14, I, da Res. 399/2023, significa justamente a impossibilidade de a norma regulamentadora – *bem como a Lei n. 5.488/2022* – retroagir para modificar o que já estava consolidado pelo tempo.

27. Sublinha-se que a irretroatividade da Lei n. 5.488/2022 é que garante segurança jurídica à atuação do Tribunal de Contas, na medida em que excepciona a possibilidade de uma lei futura regular situação anterior, quando não estavam definidas as regras prescricionais.

28. Esse entendimento acerca da irretroatividade da Lei n. 5.488/2022 ficou assentado no **Acórdão APL-TC 00165/23**, prolatado no processo 00872/23, que estabeleceu o seguinte no item II, alíneas “i”, “j” e “k”:

II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

[...]

i) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

j) que, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;

k) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJRO; e

29. Mais recentemente, por ocasião do julgamento do processo n. 03389/16 na Sessão Virtual n. 3 do Pleno do Tribunal de Contas, ocorrida entre os dias 18/03/2024 e 25/03/2024, a Corte de Contas decidiu no **Acórdão APL-TC 00040/24** pela “impossibilidade de aplicação retroativa de lei nova sobre atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior”. Segue a ementa do julgado:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. EVOLUÇÃO.

1. A Lei nº 5.488/22 e a Resolução n. 399/2023/TCERO têm aplicação **geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior.**

2. No caso e considerando os marcos temporais indicados pelo eminente relator para fins de reconhecimento da prescrição, ocorridos nos anos de 2016 e 2018, não transparece adequada a aplicação da Lei n. 5.488/22 e da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, as quais tem sua entrada em vigor em data posterior aos fatos, notadamente em dezembro de 2022.

3. Questão de ordem pública rejeitada.

30. Naquele caso, o Acórdão APL-TC 00040/24 rejeitou a questão de ordem pública atinente à prescrição e cravou a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 5.488/2022, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Inspeção Especial que apurou dano ao erário, no importe de R\$ 168.384,28 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), no que alude à aquisição de combustível, no âmbito do Município de Candeias do Jamari-RO, materializado no Processo Administrativo n. 327/2016 (ID n. 329868), em razão da aquisição exponencial e injustificável de quantidade de combustível, incompatível com a frota veicular da municipalidade em apreço, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que apresentou voto divergente do voto do Conselheiro Wilber Coimbra (Relator), acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e pelo Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Coimbra (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, em:

I – Rejeitar a questão de ordem pública suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público, relativa a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ante a impossibilidade de aplicação **retroativa de lei nova sobre atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior**; [...]

31. Colhe-se do voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Relator para o acórdão, que a norma processual não retroagirá [a Lei n. 5.488/2022] e serão respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, citando-se a jurisprudência da Corte de Contas, representada pelo Acórdão APL-TC 00165/23, e precedente

do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), conforme acórdão proferido nos autos n. 7020776-12.2020.822.0001, citado no Acórdão n. APL-TC 0004/24.

32. Pela sua pertinência à presente situação ora discutida, junta-se adiante a emenda do acórdão proferido pelo TJRO nos autos do processo n. 7020776-12.2020.822.0001^[3]:

Apelação. Administrativo e processo civil. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado. Processo administrativo. Tomada de Contas Especial. Prescrição intercorrente. Lei n. 9.783/99. Inaplicabilidade nos âmbitos estadual e municipal. Decreto n. 20.910/32. Aplicação analógica. Impossibilidade. Recurso provido.

1. Pelo princípio do *tempus regit actum*, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Sendo assim, a Lei n. 5.488/22 não é aplicável ao caso.
2. A Lei n. 9.873/99 — cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente — não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida lei limita-se ao plano federal.
3. A prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia devem ser regulamentadas por lei em sentido estrito.
4. Recurso provido.

33. No voto condutor daquele acórdão, o Exmo. Des. Glodner Luiz Pauletto dispôs:

1. QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI 5.488/2022:

Aduz a parte recorrida que em 19 de dezembro de 2022 foi promulgada a Lei n. 5.488 do Estado de Rondônia, que, em seu art. 1º, § 1º, expressamente prevê a incidência da prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos.

Contudo, pelo princípio do *tempus regit actum*, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.

Portanto, a nova lei incidirá imediatamente aos processos em curso. Os atos já praticados serão preservados e reputados válidos se preenchidos os ditames do anterior Código; porém, os atos processuais novos a serem praticados nos processos em curso já o serão pela nova lei.

Análise semelhante ocorreu com a aplicação dos prazos prescricionais da nova lei de improbidade administrativa. O Supremo Tribunal Federal no julgamento considerou que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Colaciono o julgado:

Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989 do STF: As teses de repercussão geral fixadas foram as seguintes:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Ante o exposto, a Lei n. 5.488/22 não é aplicável ao caso.

34. À toda evidência, é patente a inaplicabilidade da Lei n. 5.488/2022 quanto aos fatos ocorridos antes do início de sua vigência.

35. Destaca-se que a Constituição da República consagra o **princípio da não retroatividade** em seu art. 5º, XXXVI, quando prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No campo infraconstitucional, de igual modo, a mesma regra está positivada no art. 6º da LINDB, o qual dispõe que a lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

36. A regra em questão, uma vez positivada em âmbito constitucional e infraconstitucional, é de observância obrigatória por legisladores e intérpretes, os quais não podem elaborar leis com efeitos retroativos ou conferir esses mesmos efeitos ao interpretá-las, conforme leciona Marcelo Novelino e Dirley da Cunha Júnior^[4].

37. A irretroatividade de lei nova, por isso, apenas pode ser mitigada em casos excepcionais expressamente previstos na Constituição e, quando existente norma nesse sentido, deve ser essa interpretada de forma restritiva, a fim

de evitar sua aplicação automática a hipóteses não consideradas pelo constituinte.

38. É o caso do disposto no inciso XL do art. 5º da CR/88, ao admitir a retroatividade da lei penal quando mais benéfica ao réu, previsão essa que consubstancia clara exceção à regra da irretroatividade de lei nova e, assim o sendo, deve receber interpretação restritiva, evitando-se que a regra penal seja estendida a outros ramos do direito, a exemplo do Direito Administrativo Sancionador.

39. Saliente-se que nada obstante seja o Direito Administrativo Sancionador uma faceta do poder punitivo do Estado, assim como é o Direito Penal, essa similitude não é suficiente para justificar que todas as garantias penais sejam aplicáveis ao Direito Administrativo ou para garantir similitude lógica operativa idêntica à do Direito Penal, especialmente no que concerne à retroatividade da lei mais benéfica.

40. Voltando-se, então, para a situação dos autos, tem-se que o fato tido por irregular (“folha paralela” e desvio de recursos) chegou ao conhecimento do Tribunal de Contas em 24/09/2009 e, portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 5.488/2022, de forma que não se verifica viável o reconhecimento da prescrição com base no normativo indicado.

41. Assim, não sendo o caso do reconhecimento da prescrição, conforme fundamentos ora expostos, e não tendo decorrido o lapso prescricional após a entrada em vigor da Lei n. 5.488/2022, é imperativa a reconsideração do Acórdão APL-TC-00219/24 relativamente ao reconhecimento da incidência de prescrição no caso concreto com fundamento na Lei n. 5.488/2022 e na Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

Da nova decisão de julgamento do processo de n. 00260/2019: a impossibilidade de exame meritório dos autos

42. Ao lado do pedido de que seja reconsiderado o acórdão de julgamento proferido nos autos do processo de n. 00260/2019 em razão da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 5.488/2022, surge a necessidade de novo julgamento dos autos, o que, pondera o Ministério Público de Contas, está prejudicado em razão do decurso do tempo.

43. Conforme consta nos autos eletrônicos do processo de n. 00260/2019[5], na ocasião da 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, ocorrida entre 2 e 6 de dezembro de 2024, o Ministério Público de Contas apresentou parecer no qual assinalou que inobstante não ser o caso do reconhecimento da prescrição com fundamento na Lei n. 5.488/22, conforme ora exposto, o decurso de longo tempo desde a ocorrência dos fatos impõe-se como óbice para a apreciação meritória dos autos do processo de n. 00260/2019.

44. Por conseguinte, repisando os argumentos coligidos na ocasião daquela sessão de julgamento, é inviável a apreciação meritória daqueles autos. Veja-se.

45. Nota-se nos autos do processo de n. 00260/2019 que os fatos foram apurados inicialmente no Tribunal de Contas nos autos do processo n. 4686/2012-TCERO, autuado como Inspeção Especial em 30/10/2012, e posteriormente convertidos em Tomada de Contas Especial mediante o Acórdão APL-TC 00573/182, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1774, de 18/12/2018.

46. Após aqueles autos receberem nova numeração, foi proferida, em 13/05/2019, a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0002/2019-GCSOPD, para somente então chamar os responsáveis àqueles autos.

47. Entre a ocorrência dos fatos e o DDR decorreram quase 14 (catorze) anos, considerando a cessação do fato em junho de 2005.

48. Há, evidentemente, que ser considerado tal longo decurso de tempo afetando a higidez processual destes autos. Assim, na situação específica ora retratada, entende-se que o processo não teve duração razoável, o que obsta a sua apreciação meritória.

49. Nesse sentido, apresentam-se julgados que compõem a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com destaques:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO DECURSO DE PRAZO. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COMPROMETIMENTO DO CONTRADITÓRIO. ARQUIVAMENTO. **O decurso do tempo de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e eventual chamamento dos responsáveis aos autos e demais providências, prejudica o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no seu aspecto material.** Ausência de interesse de agir a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, e o seu arquivamento.

[...]

I – Extinguir o presente processo de Tomada de Contas Especiais – TCE sem a resolução de mérito, uma vez que restou evidente a falta de interesse processual na continuidade da presente persecução, firme na jurisprudência desta Corte, no sentido de que o decurso do tempo de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e o chamamento dos responsáveis aos autos prejudica o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no seu aspecto material

[...]

(Processo n. 02070/23. Acórdão n. 00027/24. Relator: Edilson de Sousa Silva).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. **O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados aproximadamente 09 anos da data dos fatos;** ou, ainda, nos caso de inadequação e inutilidade na continuidade da instrução da TCE, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual; (precedentes: Decisão n. 470/2015 – 1ª Câmara, Processo n. 04138/04-TCERO; Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCERO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCERO; Acórdão - AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCERO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15-TCERO; Acórdão AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCERO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCERO - Acórdão AC1-TC 00507/17 - Processo n. 00658/06-TCERO).

[...]

I – Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial – instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) para aferir a aplicação dos recursos objeto do Convênio n. 045/FITHA/11/DER-RO, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e o Município de Corumbiara/RO, visando à recuperação de estradas vicinais, Processo Administrativo n. 01-1420.04109-0003/2013 – com fulcro no art. 29 do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, em face da impossibilidade de estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa dentro do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF88), bem como diante da inadequação e da inutilidade em continuar a instrução dos autos para apuração de fatos ocorridos há praticamente 09 (nove) anos, sobre os quais já houve a adoção de medidas judiciais para preservação do erário, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual;

[...]

(Processo n. 00128/14-TCERO. Acórdão n. 00064/19. Relator: Valdivino Crispim de Souza)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. **O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados aproximadamente 09 anos da data dos fatos;** ou, ainda, nos caso de inadequação e inutilidade na continuidade da instrução da TCE, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual;

[...]

I – Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial – autuada em cumprimento à determinação constante no item II do Acórdão AC2-TC 02232/16, exarado no Processo de Tomada de Contas Especial nº. 03134/2012-TCE/RO, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno, c/c art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 e incisos IV e VI do art. 485 do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, em face da impossibilidade de estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa dentro do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF88), bem como da inadequação em continuar a instrução dos autos para apuração de fatos ocorridos há praticamente 09 (nove) anos e sobre os quais já houve a adoção de medidas judiciais para preservação do erário, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual;

(Processo n. 00482/17, Acórdão n. 000170/19. Relator: Valdivino Crispim de Souza)

50. De fato, o excessivo decurso de tempo entre os fatos, ocorridos de março de 2003 a junho de 2005, e a citação dos jurisdicionados após o DDR, em meados de 2019, prejudica as partes, considerando ainda que os princípios do contraditório e da ampla defesa devem se harmonizar com o dever de economicidade, razoável duração do processo e a segurança jurídica, de modo a garantir um julgamento justo e célere.

51. Dessa forma, considerando a impossibilidade de aplicar as regras da Lei n. 5.488/2022 retroativamente, e, por outro lado, o decurso de longo período de tempo entre a ocorrência dos fatos (2005) e a definição de responsabilidade dos agentes (2019), o Ministério Público de Contas opinou pela extinção daquela Tomada de Contas Especiais, sem a resolução de mérito, com fundamento na jurisprudência da Corte de Contas, ante o decurso do tempo de

mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e o chamamento dos responsáveis, o que poderia implicar em prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa no seu aspecto material, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

52. Nesses termos, a reconsideração do Acórdão APL-TC-00102/24 efetivará os primados de justiça de contas, legalidade e moralidade, requerendo-se, para tanto, o conhecimento e o provimento deste Recurso de Reconsideração para o fim de julgá-lo totalmente procedente e julgar a tomada de contas especial n. 00260/2019 extinta sem resolução de mérito, segundo os pedidos adiante consignados.

IV - DOS PEDIDOS

53. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja:

I – Preliminarmente, **processado e conhecido** o presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal; e

54. II – No mérito, **provido o Recurso de Reconsideração**, julgando-o procedente, para o fim de reformar o Acórdão APL-TC-00219/24, afastando-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição quanto aos fatos apurados nos autos do processo n. 00260/2019-TCERO, porque a Lei n. 5.488/2022 não pode ser aplicada retroativamente, e, em continuidade, sejam aqueles autos extintos sem resolução de mérito, com fundamento na jurisprudência da Corte de Contas, ante o decurso do tempo de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e o chamamento dos responsáveis, o que poderia implicar em prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa no seu aspecto material, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Conforme Portaria n. 42/GABPRES, de 25 de novembro de 2024, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia esteve em recesso no período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025 (art. 1º) e foram suspensos os prazos processuais, inclusive os administrativos, no período mencionado (art. 2º).

[2] O Parecer n. 0058/2023-GPMILN é datado de 18/05/2023 e, portanto, anterior ao Acórdão APL-TC 00165/23 (18/10/2023) e à Resolução n. 399/2023 (18/09/2023).

[3] Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 057 de 27/03/2023.

[4] [...] Consagrado na grande maioria dos ordenamentos jurídicos modernos com a finalidade de resguardar a incolumidade de situações definitivamente consolidadas de modo a preservar a segurança jurídica, o princípio da não retroatividade sempre esteve presente em nossos textos constitucionais, com exceção da “Constituição polaca” de 1937. Tecnicamente, a formulação deste princípio consagra a proteção da clássica trilogia: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. A previsão de não retroatividade na Constituição da República (CF, art. 5º, XXXVI) e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL 4.657/1942, art. 6º) produz consequências distintas. Quando prevista apenas na lei, impede a interpretação com efeitos retrooperantes, mas não se dirige com caráter obrigatório ao legislador. Consagrado na Constituição, vincula o intérprete e impede, como regra geral, a elaboração de leis com efeitos retroativos. Dentre as hipóteses de leis que podem atingir no presente os efeitos de atos praticados no passado, encontram-se as leis penais, quando mais benéficas para o réu (CF, art. 5º, XL) e as leis interpretativas. [...] - NOVELINO, Marcelo; JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Constituição Federal para concursos**. Editora JusPodivm. 13ª edição.

[5] Conforme Certidão de Parecer Digital de 1687427.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0803286** e o código CRC **08CCF75E**.

Referência: Processo nº 000298/2025

SEI nº 0803286

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6324
www.mpc.ro.gov.br